



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969973 - RS (2025/0229116-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO : MARIA DA GRACA ORTOLAN COLE
ADVOGADOS : JORGE SANTOS BUCHABQUI - RS011516
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN - RS057697
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
RAPHAEL CHLAEM - RS069203
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. VINCULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal *a quo* deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

3. Hipótese em que a decisão do Tribunal *a quo* assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta

Corte Superior (Tema 905), sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 também se refere a essa mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969973 - RS (2025/0229116-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO : MARIA DA GRACA ORTOLAN COLE
ADVOGADOS : JORGE SANTOS BUCHABQUI - RS011516
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RODRIGO ANTÔNIO SEBEN - RS057697
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
RAPHAEL CHLAEM - RS069203
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. VINCULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal *a quo* deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

3. Hipótese em que a decisão do Tribunal *a quo* assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 905), sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 também se refere a essa mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 317/320, em que não conheci do agravo em recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que "improcede a manutenção da conclusão de que a "suposta violação do art. 1.022 do CPC no que tange ao mesmo tema do mérito) não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para a Corte Superior.", porquanto evidentemente demonstrado que a tese articulada no apelo quanto à negativa de prestação jurisdicional cingiu-se em demonstrar que a ausência de manifestação expressa do Tribunal a quo quanto à argumentação lançada nos aclaratórios, na qual se buscou a manifestação expressa da Corte Regional quanto à análise da diferenciação dos regimes de correção monetária aplicáveis antes e depois da expedição do requisitório, porquanto, sob a ótica defendida pelo Ente Público, levaria à conclusão diversa da oferecida" (e-STJ fl. 331).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão ao Órgão colegiado.

Apresentada a impugnação (e-STJ fls. 336/348).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Verifica-se, na hipótese em comento, que a Vice-Presidência do Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por entender ausente a violação do art. 1.022 do CPC e negou seguimento quanto ao mérito. Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no Tema 905 do STJ (e-STJ fls. 189/203).

O recorrente interpôs os recursos cabíveis – agravo interno e agravo em recurso especial (e-STJ fls. 212/229 e 269/280).

Não conheci do agravo em recurso especial porque, no contexto dos autos, a suposta violação do art. 1.022 do CPC, no que tange ao mesmo tema do mérito, não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para a Corte Superior, porquanto se relaciona com as mesmas questões objeto do recurso repetitivo em referência.

Isso porque, se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no

regime dos recursos repetitivos, o Tribunal *a quo* deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal *a quo* deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

3. Hipótese em que a decisão do Tribunal *a quo* assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1512020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.).

Transcrevo o seguinte excerto das razões de recurso especial, que bem demonstram que a suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC apresenta-se vinculada à matéria objeto do recurso especial repetitivo, *in verbis* (e-STJ fls. 172/173):

A cassação do aresto do Tribunal regional se faz necessária, uma vez que a análise da contradição apontada era relevante para a resolução da questão, uma vez que é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores que aos requisitórios expedidos até 25/03/2015 no que tange à correção monetária aplica-se o quanto decidido na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.969.973 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0229116-5

Número de Origem:

00002176220258217000 00011328720208217000 00511386420218217000 02713749720148217000
02980945420118210001 03944523120148217000 04768417320148217000 11328720208217000
2176220258217000 217622025821700000011328720208217000 2713749720148217000
2980945420118210001 3944523120148217000 4768417320148217000 511386420218217000
70060788114 70062018890 70062842786 70083627737 70085375855 70085834984

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO : MARIA DA GRACA ORTOLAN COLE
ADVOGADOS : JORGE SANTOS BUCHABQUI - RS011516
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN - RS057697
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
RAPHAEL CHLAEM - RS069203
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO /
ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
FABRICIA BOSCAINI - RS044420
AGRAVADO : MARIA DA GRACA ORTOLAN COLE
ADVOGADOS : JORGE SANTOS BUCHABQUI - RS011516
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN - RS057697
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
RAPHAEL CHLAEM - RS069203
PEDRO OTÁVIO MAGADAN - RS068843
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026